

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2004**

Institui opção, para as pessoas jurídicas, entre os regimes de tributação cumulativo e não cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos  
**Relator:** Deputado José Militão

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, atribuir ao contribuinte a possibilidade de optar entre os regimes cumulativo e não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e assim, adotar o regime de incidência que melhor se ajuste às suas peculiaridades.

Pela proposição, permanecerão submetidos ao regime de cobrança não cumulativo do PIS/PASEP e COFINS: as instituições financeiras, as empresas de seguro privado, de previdência privada, de capitalização, de securitização e de planos de saúde; as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado e as optantes pelo SIMPLES; as pessoas jurídicas imunes e os órgãos públicos, autarquias e fundações federais estaduais e municipais; bem como as receitas decorrentes da venda de derivados de petróleo, de medicamentos e produtos de perfumaria e da revenda de veículos.

A opção pelo regime de incidência das contribuições será manifestada no mês de janeiro, por ocasião do recolhimento dos tributos, e valerá por todo o ano calendário. Porém, excepcionalmente, no primeiro ano de vigência da lei, o contribuinte deverá definir sua opção mediante o pagamento efetuado no mês subsequente ao da publicação da lei.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, a prerrogativa concedida ao contribuinte para optar entre os regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, por ser uma medida que beneficia a todos os contribuintes indistintamente, constituindo-se em regra geral de procedimento para a cobrança das contribuições, não pode ser considerada um incentivo tributário no sentido estrito do termo. Por consequência, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, ainda que proposição não configure a concessão de um incentivo fiscal, é inegável que sua aprovação redundará em prejuízos ao erário,

reduzindo de forma significativa a previsão de receita contida no Orçamento Geral da União. De fato, o sentido da medida é o de assegurar ao contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS a escolha do regime de incidência que lhe seja mais vantajosa, o que confere uma flexibilidade sem precedentes ao sistema administração do tributo, trazendo maior insegurança às projeções de receitas, aumentando custos administrativos e de fiscalização, além de produzir queda de arrecadação.

Neste contexto, o projeto, se aprovado, acarretará sérios prejuízos à consecução das metas de resultado fiscal definidas no PPA para o quadriênio 2004/2007 e na LDO relativa ao exercício de 2004, o que nos remete à conclusão de que a matéria não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.343, de 2004.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado José Militão  
Relator**